RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.264 - RS (2017/0122478-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE	:	MACAIVER COCENTINO PICOLI
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A
ADVOGADO	:	JUSSINARA BIACHI PIOVESAN E OUTRO(S) - RS035768
INTERES.	:	VOLNEI FERRARI PICOLI

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por MACAIVER COCENTINO PICOLI, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c* do permissivo constitucional, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 79 e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.
> O interesse de agir consubstancia-se quando o autor tem a necessidade de se valer da via processual para alcançar o bem da vida pretendido, interesse esse que está sendo resistido pela parte *ex adversa*, bem como quando a via processual lhe traga utilidade real, ou seja, a possibilidade de que a obtenção da tutela pretendida melhore na sua condição jurídica.
> Como uma das condições da ação para a propositura da demanda consignatória está a recusa do credor em receber/dar quitação do débito. Exegese do art. 335 do CCB.
> É ônus do autor comprovar quando do ajuizamento da ação a efetiva tentativa de pagamento e a recusa injustificada do credor.
> APELO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos pela parte recorrente foram rejeitados (fls. 97-103, e-STJ).

Nas razões do especial (fls. 109-122, e-STJ), a recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 1.022 do CPC/15, ante a negativa de prestação jurisdicional, bem como ofensa aos arts. 544 e 545 do Diploma Processual Civil referido, argumentando que "na ação de consignação de pagamento, a insuficiência dos depósitos estimados pelo consignante acarreta reconhecimento de parcial quitação, até o montante da importância consignada" (fl.117, e-STJ).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 144, e-STJ).

Após decisão de admissão do recurso especial (fls. 146-150, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

É o relatório.

Decido.

1. Quanto à ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15, calcada no fato de o Tribunal de origem, não obstante a existência de omissão no acórdão, ter rejeitado os embargos de declaração, razão assiste à recorrente.

Com efeito, a recorrente requereu, em sede de embargos de declaração que a Corte de origem se pronunciasse sobre a extinção parcial da dívida, até o montante da

importância consignada (fl. 93, e-STJ).

Contudo, da leitura do acórdão dos embargos de declaração opostos pela ora recorrente, infere-se que, de fato, **a questão suscitada nos aclaratórios não foi analisada, tampouco discutida pelo Tribunal de piso**.

Isto é, por ocasião do julgamento do recurso dos embargos de declaração, não houve apreciação da matéria arguida pela insurgente, visto que o órgão julgador limitou-se a afirmar a inexistência de omissão no julgado e a tentativa de rediscussão da causa pela embargante (fls. 97-103, e-STJ).

Esta Corte tem entendimento no sentido de que deve ser acolhida a preliminar de ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, quando houver deficiência na prestação jurisdicional realizada na origem, em razão de omissão a respeito de pontos relevantes para o deslinde do feito, como ocorre na hipótese *sub judice*.

Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE RESCISÃO CONTRATUAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. OMISSÃO NÃO SANADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> **2. Constatada a existência de omissão não sanada no acórdão proferido pelo Tribunal local, a despeito da interposição de embargos de declaração, é de rigor o reconhecimento de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, por negativa de prestação jurisdicional, com a determinação de retorno dos autos à origem para que se realize novo julgamento.**
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 889.277/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 26/06/2018)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA. OMISSÃO QUANTO A ASPECTO FÁTICO RELEVANTE PARA O DESLINDE DO FEITO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO MANTIDA.
> 1. Deixando a Corte local de se manifestar sobre questão relevante apontada em embargos de declaração que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo, tem-se por configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, devendo o recurso especial ser provido para anular o acórdão, com determinação de retorno dos autos à origem, para que seja suprido o vício.
> *2. Agravo interno a que se nega provimento"* (AgInt no AREsp 1.113.795/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 1º/3/2018, DJe 15/3/2018).

Desta forma, considerando que a questão essencial para o deslinde da controvérsia de mérito foi posta à apreciação do Tribunal *a quo*, sem que houvesse,

contudo, quando do julgamento dos embargos declaratórios, pronunciamento judicial a respeito, devem ser devolvidos os autos ao Tribunal de origem a fim de que profira novo julgamento, sanando a omissão apontada.

Em face do acolhimento da preliminar, ficam prejudicadas as demais alegações.

2. Do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso especial para cassar o acórdão proferido em sede de embargos de declaração opostos pela ora recorrente (fls. 97-103, e-STJ) e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de que profira novo julgamento, com enfrentamento do ponto tido por omisso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília-DF, 09 de abril de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator